



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº...185.../2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14.1.2011

PROCESSO Nº 1/4345/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200810907

RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANPSORTE S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** NOTA FISCAL INIDÔNEA. Transporte de mercadorias acompanhada de nota fiscal declarada inidônea, sob o argumento de falta de clareza na descrição dos produtos, que impedia a identificação. Auto de Infração **NULO**, com supedâneo no § 1º do art. 831, pela necessária emissão do Termo de Retenção de Mercadorias de Documentos Fiscais, no inciso 5º do art. 174, possibilidade de emissão de nota fiscal em complementação, todos do Dec. nº 24.569/97 e fundamentos do art. 53 do Dec. nº 25.468/99, de acordo com o voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

**RELATÓRIO:**

Consta na descrição do Auto de Infração ora julgado, que a autuada transportava mercadorias acompanhadas pela Nota Fiscal nº 5462, de emissão da sociedade empresária TNL PCS S/A, que foi considerada inidônea, sob o argumento da

falta de clareza na descrição dos produtos, fato que impedia a identificação. Acrescenta que o serviços de transporte constam do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 70253, emitido pela autuada.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, restou consignado que a exigência compreendeu apenas multa, uma vez que a natureza da operação era remessa de mercadorias ou bens para conserto ou reparo, hipótese que tem o ICMS suspenso, pelo prazo inicial de 180 dias, que pode ser prorrogado, excepcionalmente, pelo mesmo período, nos termos do artigo 688 do Decreto nº 24.569/97.

Aduz, ainda, que a autuação pautou-se nas disposições do artigo 37 da Constituição Federal de 2008, bem como em divergências aos ditames da alínea "b" do inciso IV o do artigo 170 e, principalmente, do inciso III do artigo 131, todos do Decreto nº 24.569/97, e teceu outros comentários de somenos importância.

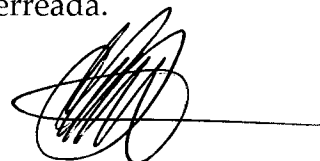
A autuada foi revel em primeira instância, oportunidade que foi proferida decisão de total procedência, com fundamentos na inobservância do inciso III do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, que versa acerca de documento fiscal inidôneo.

Intimado da decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário fundamentado, especialmente, nas disposições dos parágrafo 1º e 3º artigo 831 do RICMS, que preveem, o primeiro, a emissão do documento Termo de Retensão de Mercadorias e Documentos Fiscais, com o objetivo de notificar o contribuinte ou responsável para sanar a irregularidade detectada e o segundo especifica as hipóteses que admitem a adoção dessa providência.

Para subsidiar os argumentos de recurso, colacionou doutrina pertinente, bem como diversas resoluções do Conat, por meio da quais restou decidido pela nulidade das autuações respectivas.

Em grau de mérito, ressaltou que as mercadorias transportadas não divergiam das descritas no aludido documento fiscal, consoante demonstra o Certificado de Guarda de Mercadorias lavrado pelo agente autuante, no qual foram identificadas nas mesmas quantidades e valores da nota fiscal sobredita.

Nesses termos, e com fundamento nas razões primeiras, requer a nulidade do feito fiscal e nas segundas a total improcedência da autuação guerreada.



A Consultoria Tributária do Conat acatou os argumentos do recurso e quedou-se pela declaração de nulidade processual, entendimento adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado .

É o relato.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de lançamento de crédito tributário decorrente da declaração de inidoneidade do documento fiscal, pela falta de clareza na descrição dos produtos, fato que impedia a correta identificação, segunda afirma o autuante.

Referida acusação compreende uma série de aspectos a serem considerados, sem os quais não auferem os contornos de validade e eficácia.

Sabe-se, por óbvio, que a prática de todo ato da administração pública há de ser observado, em primeiro plano, o princípio da legalidade estrita, dentre os demais presentes no arquétipo jurídico.

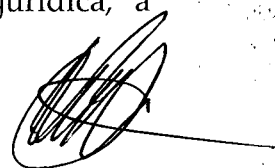
Diante desse enunciado, é evidente que o processo administrativo, apesar de incorporar o princípio da informalidade, não pode deixar de observar da forma processual a que se subordina, premissa que antecede inclusive, à discussão de mérito propriamente dita da matéria questionada.

Nesse diapasão, é certo que os procedimentos fiscais de qualquer natureza devem se pautar dentro da estrita observância dos preceptivos normativos de gerência de cada espécie, quando especificamente disciplinados, ou pelo menos nos de caráter geral quando adstrito a ordenamento difuso no âmbito do todo normativo.

Como visto, a alegação que deu suporte à presente autuação foi a ausência de clareza na descrição dos produtos no documento fiscal, em operações de remessa de mercadorias ou bens para concerto ou reparo, daí a exigência somente de multa, visto que, nesse caso, a obrigação tributária principal é suspensa.

Nos termos supra, vê-se que, por duas razões, não houve afetação a dados fundamentais de validade e eficácia do instrumento, notadamente no cálculo do imposto devido, por exemplo, mas apenas em elementos de caráter formal.

Ora, em observância especialmente ao princípio da segurança jurídica, a



legislação tributária cearense prevê que, a circulação física de mercadorias acompanhadas de documento fiscal, não comporta a imediata autuação, quando a irregularidade detectada seja passível de reparação.

Essa é a dicção que emerge do parágrafo terceiro do artigo 831 do RICMS, reproduzido a seguir:

§ 3. Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não impliquem falta de recolhimento do imposto.

O desiderato que dimana do dispositivo normativo retro complementa ao que prevê o *caput* do artigo precitado e seu parágrafo primeiro, que assim versam:

Art. 31. Estará sujeito à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se a ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

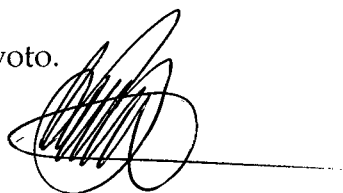
Como dito antes, os aspectos indicados como basilares da autuação, não assumem o caráter de irreparabilidade nem tampouco apresentam indícios que implicasse falta de recolhimento do tributo estadual, premissa fundamental a que se reporta o dispositivo normativo supracolacionado .

Por esse motivo, percebe que havia a necessidade da lavratura do documento a que alude o parágrafo 1º do artigo 831 do RCIMS, para os efeitos de notificar o emitente da nota fiscal prefalada e oportunizá-lo a promover o saneamento das incompatibilidades aludidas, pelos motivos de fato e de direito demonstrados neste voto.

Portanto, a falta dessa providência acarretou ao feito fiscal um vício insanável, pelo cerceamento do direito que assistia à autuada de ter sido notificada a proceder a reparação da inconsistência mencionada, na forma regulamentar.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória proferida na primeira instância e declarar, em grau de preliminar, a NULIDADE processual, ante a falta de lavratura do Termo de Retensão de Mercadorias e Documentos Fiscais, nos moldes previstos no parágrafo primeiro do artigo 831 do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária do Conat, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

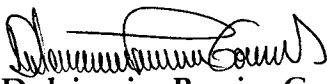


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

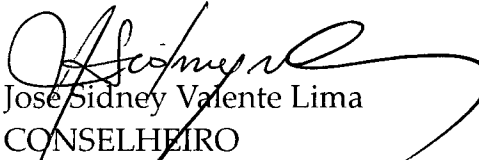
Os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, **RESOLVEM**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a **NULIDADE** da presente ação fiscal, por falta do Termo de Retensão, conforme artigo 831, parágrafo 1º do RICMS, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de sustentação oral o representante da autuada Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2011.


  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE


  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

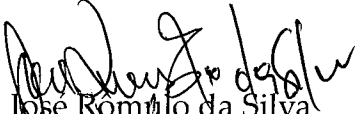
P.R. Carmelo Borges Duarte  
Cid Marconi Gurgel  
CONSELHEIRO

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes da Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
José Romão da Silva  
CONSELHEIRO

  
Cícero Rogel Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO